

PARECER REEXAMINADO (*)

(*) Reexaminado pelo [Parecer CNE/CES nº 191/2008](#)



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Vanilda Rodrigues Brianez		UF: MT
ASSUNTO: Convalidação dos estudos realizados pela Interessada, bem como a validade nacional do respectivo título de Mestre, conferido pela Universidade de Cuiabá, no Programa de Mestrado em Educação, realizado entre 1997 e 1999.		
RELATORES: Edson de Oliveira Nunes e Héglio Henrique Casses Trindade		
PROCESSO Nº: 23001.000038/2007-52		
PARECER CNE/CES Nº: 160/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/8/2007

I – RELATÓRIO.....	1
II – PEDIDO DE VISTAS DO CONSELHEIRO EDSON DE OLIVEIRA NUNES.....	1
1 – Mérito.....	2
1.1 – Decisões da CES/CP, homologadas, sobre convalidação.....	2
1.2 – A orientação da Procuradoria da CAPES sobre o tema.....	13
1.3 – Manifestação adicional da CAPES em processo Similar: Parecer PGF-CAPES/RR/59, de 7/3/2007.....	15
1.4 – Informações de natureza acadêmica sobre o Programa.....	16
III – VOTO DOS RELATORES.....	17
IV – DECISÃO DA CÂMARA.....	17
V – ANEXOS.....	18
Anexo I – Ementa Biográfica dos docentes-membros da Banca Examinadora.....	18
Anexo II – Ementa biográfica da Requerente: Informações sobre a dissertação e banca examinadora. Sua atuação profissional acadêmica e não-acadêmica.....	19
Anexo III – Informações sobre dissertação e banca examinadora.....	21
Anexo IV – Estudo comparado – integralização do Programa realizado pela peticionária deste processo e daqueles decorrentes dos Pareceres CNE/CES nos 470/2005 e 236/2006.....	21

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de convalidação dos estudos realizados por Vanilda Rodrigues Brianez, bem como a validade nacional do respectivo título de Mestre, conferido pela Universidade de Cuiabá, no Programa de Mestrado em Educação realizado entre 1997 e 1999.

Na reunião do mês de julho, por recomendação da CES, o conselheiro Edson de Oliveira Nunes pediu vistas do processo, com o objetivo de agregar-lhe informações de natureza essencialmente acadêmica, destinadas a subsidiar a deliberação desta Câmara com dados suplementares, e, dessa forma, institucionalizar um padrão com dados de convencimento sobre a pertinência e mérito acadêmicos de relato para casos semelhantes.

II – PEDIDO DE VISTAS DO CONSELHEIRO EDSON DE OLIVEIRA NUNES

Por tal razão exclusiva, neste novo parâmetro, deixaremos de dissertar sobre o tema e deliberações anteriores, por se tratar de tema incontroverso em várias instâncias e deliberações. Ainda que evite a dissertação sobre o tema e seus méritos, faz-se necessário,

contudo, e apenas, um sumário histórico das decisões, neste transcritas em caráter preliminar ao mérito.

Vanilda Rodrigues Brianez vem requerer à Câmara de Educação Superior Ihe seja assegurada a validade nacional dos títulos obtidos no Programa de Mestrado em Educação, ofertado pela Universidade de Cuiabá (UNIC), mantida pela União das Escolas Superiores de Cuiabá, ambas com sede na cidade de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, entre os anos de 1997 e 1999, conforme consta das especificações neste apresentadas.

1 – Mérito

Ressalve, a princípio, que a peticionária é remanescente do mesmo Programa analisado nos Pareceres CNE/CES nºs 470/2005 e 236/2006, os quais evidenciaram que o Programa em tela demonstrou mérito acadêmico e, conseqüentemente, obteve favorabilidade para a validade dos títulos nele obtidos aos alunos que concluíram o Programa e cujas teses foram defendidas entre os anos 2000 a 2005.

1.1 – Decisões da CES/CP, homologadas, sobre convalidação

Incorporo ao presente, de forma sumarizada, as manifestações da Câmara de Educação Superior já homologadas pelo Ministério da Educação:

a) Parecer CNE/CES nº 87/1997, Relator: Éfrem de Aguiar Maranhão, aprovado em 31/1/1997 (resultou na Portaria MEC nº 490/1997):

Assunto: reconhecimento de mestrado e doutorado ofertados entre 95/96

Voto do Relator:

Considerando que a sistemática de avaliação da pós-graduação conduzida pela CAPES adquiriu legitimidade e responsabilidade em seus vinte anos de experiência, oferecendo referências suficientes para o ajuizamento da pertinência e qualidade dos títulos conferidos por cursos de pós-graduação e tendo em vista os resultados da avaliação procedida no biênio 1995/96, manifesto-me favoravelmente ao reconhecimento dos cursos de pós-graduação de mestrado e doutorado que obtiveram A, B e C, conforme relação anexa.

Opino, também, no sentido de que sejam considerados válidos os estudos dos alunos que ingressaram em cursos com conceito inferior a C e que posteriormente hajam alcançado os conceitos A, B e C, bem como daqueles que ingressaram em cursos com conceitos A, B e C e que obtiveram na última avaliação conceito inferior a estes.

b) Parecer CNE/CES nº 930/1998, Relator: Hésio de Albuquerque Cordeiro, aprovado em 17/12/1998 (resultou na Portaria MEC nº 132/1999).

Assunto: reconhecimento de mestrado e doutorado ofertados entre 96/97

Voto do Relator:

Considerando que a sistemática de avaliação da pós-graduação conduzida pela CAPES adquiriu legitimidade e responsabilidade em seus vinte anos de experiência, oferecendo referências suficientes para o ajuizamento da pertinência e qualidade dos títulos conferidos por cursos de pós-graduação e considerando que as alterações na sistemática de avaliação implantadas neste ano conferiram maior capacidade de discriminação de excelência no sistema de pós-graduação stricto sensu, manifesto-me favoravelmente ao reconhecimento dos programas de pós-graduação de mestrado e doutorado que obtiveram graus “3” a “7”, conforme relação anexa.

Opino, também, no sentido de que sejam considerados válidos os títulos obtidos por alunos que ingressaram em cursos com conceito inferior a “C”, pela sistemática de avaliação

anterior, e que agora hajam alcançado os graus de “3” a “7”, bem como, daqueles que ingressaram em cursos com conceitos “A”, “B” e “C” e que obtiveram na última avaliação graus “1” ou “2”.

c) Parecer CNE/CES nº 84/2003, Relator: José Carlos Almeida da Silva, aprovado em 9/4/2003 (resultou na Portaria MEC nº 1.646/2003):

Assunto: registro de diploma de Mestrado em Educação Matemática da Universidade Santa Úrsula/RJ

Extrato do Mérito:

Conseqüentemente, o funcionamento dos cursos de pós-graduação guarda estreita responsabilização do Poder Público, também, não se podendo, simplesmente, dizer que os diplomas podem ser registrados ou não ou que os seus titulares a eles não fazem jus por alguma restrição, nos aspectos avaliativos, feita pelo órgão competente, se não foi adotada, tempestivamente, qualquer medida que obstasse a continuidade de seu funcionamento. De qualquer modo, remanesce o direito do consumidor em relação aos serviços legalmente prestados pela Instituição supervisionada oficialmente pelo poder público.

Ora, ou os cursos da Universidade Santa Úrsula, apesar desses conceitos, foram mantidos em funcionamento pelo MEC/CAPES, credenciados ou como se credenciados fossem (agora “reconhecidos”) e, nesse caso, estaria o Sistema Federal de Ensino assumindo a responsabilidade pelos diplomas emitidos por um curso de pós-graduação que não revelara padrão de qualidade, mas não tivera, por ato competente, encerradas suas atividades...

Convém salientar que os administrados não podem ser penalizados por ato omissivo (“in vigilando”) do Poder Público, uma vez que, como se enfocou anteriormente; mas convém frisar, nos termos do art. 209, inciso II, combinado com o art. 206, inciso VII, ambos da Constituição Federal, a avaliação de qualidade é ato de controle do Poder Público. Se este não avaliou o curso ou se, avaliando-o, manteve-o em funcionamento inobstante o regramento contido no art. 46 e seu § 1º da Lei 9.394/96, na forma também dos Decretos Regulamentares 2.207/97 e 3.860, de 9/7/2001, certamente que responde pelo resultado e, conseqüentemente, os diplomas devem ser registrados, para que os seus titulares não sejam punidos por situação a que não deram causa.”

Voto do Relator:

Diante do exposto, voto no sentido de que a consulta formulada pela Universidade Santa Úrsula seja respondida nos termos deste Parecer, mantendo-se o mesmo entendimento a respeito, expresso nos votos dos Pareceres CNE/CES 118/99 e 1.344/2001, favoravelmente ao reconhecimento do curso para efeito de emissão e registro dos diplomas de pós-graduação obtidos no curso de mestrado em Educação Matemática naquela Universidade, exclusivamente para os pós-graduados relacionados nominalmente no Processo 23001.000190/2002-21.

Voto também no sentido de que a implantação de novo curso ou de nova turma esteja condicionada à aprovação pela CAPES dos projetos respectivos, feita previamente a avaliação das condições de oferta, para resguardar o padrão de qualidade.

d) Parecer CNE/CES nº 447/2005, Relator: Edson de Oliveira Nunes, aprovado em 14/12/2005 (Despacho Ministerial de 1º/2/2006):

Assunto: convalidação dos estudos realizados no Programa de Mestrado em Educação, oferecido entre 1996 e 1999 pelo Centro Universitário Franciscano – UNIFRA.

Extrato do Mérito:

“...há duas situações de garantia aos alunos sob tais circunstâncias:

A designação de “curso novo” ou de “curso recomendado” traduz os resultados da referida pré-avaliação. Tal designação representa, quanto ao potencial de qualidade de um curso,

uma sinalização positiva aos que desejam ingressar em programas de pós-graduação stricto sensu. Portanto, o princípio de resguardar direitos adquiridos pelos alunos que ingressam em cursos reconhecidos deve aplicar-se, mutatis mutandis, aos que começaram seus estudos em “cursos novos” ou em “cursos recomendados” (grifo nosso)

Voto do Relator:

Voto no sentido de que seja assegurada, na forma dos instrumentos legais arrolados no corpo deste Parecer, a convalidação dos estudos realizados no Programa de Mestrado em Educação, do Centro Universitário Franciscano – UNIFRA, com periodicidade entre os anos de 1996 a 1999, bem como a validade nacional dos títulos obtidos, exclusivamente, aos 17 (dezesete) alunos, cuja documentação integra o processo nº 23001.000116/2005-57, conforme relação nominal anexa a este Parecer.

e) Parecer CNE/CES nº 470/2005, Relatores: Marilena Chaui e Edson de Oliveira Nunes, aprovado em 14/12/2005 (homologação publicada no DOU de 23/1/2006).

Assunto: convalidação dos estudos realizados no Programa de Mestrado em Educação desenvolvido entre os anos de 1997 e 1999 pela Universidade de Cuiabá.

Extrato do Mérito:

“...O advento da condição ‘Curso Novo’ pretendeu atenuar o risco aos alunos de não terem válidos seus títulos, como dispunha o parágrafo 1º do art. 5º da Resolução nº 5/83, já citado, diferenciando, dessa forma, o que seria prejuízo pelo não reconhecimento (exclusivo da Instituição) e a validade dos títulos nele obtidos (direito subjetivo dos alunos).”

Voto dos Relatores:

“Pelo exposto, votamos no sentido de que seja assegurada a convalidação dos estudos realizados no Programa de Mestrado em Educação na Universidade de Cuiabá, mantida pela União das Escolas Superiores de Cuiabá, ambas sediadas na cidade de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, com periodicidade entre os anos de 1997 a 1999, bem como, a validade nacional dos títulos obtidos, exclusivamente, aos 19 (dezenove) alunos, cuja documentação integra o processo nº 23001.000117/2005-00, conforme relação nominal anexa a este Parecer.”

f) Parecer CNE/CES nº 222/2006 (homologação publicada no DOU de 26/7/2007) .

Assunto: convalidação de estudos realizados no Mestrado em Medicina Interna da Universidade Federal do Rio Grande-RS, entre 1996 e 1997.

Voto do Relator:

“Levando em consideração o Ofício da CAPES (OF./CAA/Nº 481-02/2005), voto contrariamente ao reconhecimento do curso de Mestrado em Medicina Interna oferecido pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande – FURG.”

Extrato do Pedido de Vistas do conselheiro Edson de Oliveira Nunes

“A sistemática avaliativa das CAPES sofreu várias alterações ao longo dos anos, passando por constantes redefinições, tanto nos critérios avaliativos quanto nos modelos de aferição, o que gerou situações conturbadas para as IES e, conseqüentemente, para o alunado, bem como para os órgãos incumbidos de avaliá-las.

A questão referente a estes Programas, avaliados no período de 1996/1997, guarda especial vínculo com outros iniciados no ano de 1995, em situação análoga. À época, vigia a Portaria MEC nº 1.092, de 1º de novembro de 1996, cujo comando determinava à CAPES que enviasse ao CNE os resultados periódicos de suas avaliações, como o faz atualmente. (fls 2)

(...)

Importa, ainda, considerar que o curso foi avaliado na vigência da Portaria CAPES nº 84/94, cujos termos estabeleceram que não seria atribuído conceito aos cursos declarados, dentre outros, como ‘CN’ (Curso Novo)... (fls. 3)

(...)

Dessa maneira, se o Programa da Instituição foi iniciado em 1996, na vigência da Portaria CAPES nº 84/94 e, avaliado em 1997, fica demonstrado que, uma vez compreendido nesse lapso temporal, deveria ser enquadrado como 'CN', com os desdobramentos legais daí decorrentes, ou seja, a recomendação do curso, bem como a validade dos títulos obtidos. Razão pela qual não há substância legal no entendimento da CAPES quando da aplicação de resultado desfavorável, haja vista que a sistemática de conceitos numéricos somente foi instituída no ano de 1998, por intermédio da Portaria MEC nº 1.418/98.

Cabe salientar, ainda, que a recomendação da CAPES quanto à emissão e registro de diplomas, exclusivamente, aos três mestrados indicados, também, não está em consonância com o aparato legal que trata da matéria e, por isso, a validade dos diplomas deverá ser estendida aos demais alunos em situação regular, naquele período, relacionados nominalmente no corpo deste Parecer.” (fls. 4)

Voto do Pedido de Vistas do Conselheiro Edson de Oliveira Nunes

Voto no sentido de que seja assegurada, na forma dos instrumentos legais arrolados no corpo deste Parecer, a convalidação dos estudos realizados no Programa de Mestrado em Medicina Interna, da Fundação Universidade Federal do Rio Grande – FURG, avaliado no biênio 1996/1997, bem como a validade nacional dos títulos obtidos, exclusivamente, aos alunos, em situação regular naquele período, cuja documentação integra o Processo nº 23001.000008/2006-65, conforme relação nominal anexa a este Parecer. (fls. 5)

Extrato das Considerações finais do Pedido de Vistas do Conselheiro Paulo Barone:

(1) *a Instituição cumpriu as normas pertinentes no que se refere à abertura do curso de Mestrado em Medicina Interna e à apresentação do projeto à CAPES para avaliação após o período experimental de funcionamento, e portanto o curso funcionou, inicialmente, em caráter regular;*

(2) *os estudantes foram matriculados durante este período experimental e cumpriram com aproveitamento todas as etapas curriculares;*

(3) [...]

a eficácia máxima do que dispõe o § 1º do artigo 5º da Resolução CFE nº 5/1983 requer que o Ministério da Educação tenha realizado o acompanhamento permanente previsto no caput do referido artigo, o que não ocorreu; sendo regular a abertura do curso, os atos acadêmicos praticados durante o período experimental, em que o curso não estava “credenciado”, mas funcionava regularmente, em acordo com as normas vigentes à época, devem ser tratados de forma idêntica ao que ocorria com os atos praticados em cursos que estavam “credenciados” e deixaram de sê-lo, de modo a assegurar tratamento equitativo aos estudantes que cursaram programas regulares segundo o ordenamento legal vigente.

Voto do Pedido de Vistas do Conselheiro Paulo Barone:

Voto favoravelmente ao pleito dos interessados, nos mesmos termos do voto do conselheiro Edson de Oliveira Nunes em seu pedido de vistas... (fls. 7)

f. 1) O que disse a CONJUR sobre o Parecer CNE/CES nº 222/2006: Informação nº 914/2006/CGEPD

Sobre o Parecer acima, a CONJUR editou a Informação nº 914/2006. Vale a leitura pelos motivos e fundamentos que seguem:

1 – O Parecer CNE/CES nº 222/2006, que ora se submete aos exames dessa Consultoria Jurídica trata de matéria relativa à convalidação dos estudos realizados,

e da validade nacional dos títulos de Mestre conferidos aos aprovados pela Universidade Federal do Rio Grande...

2. No que tange o assunto ora examinado, vale ressaltar que esta CONJUR manifestou-se anteriormente em situação análoga à apresentada por meio do **Parecer nº 857/2006 CGEPD** de 20 de novembro de 2006, que examinou o **Parecer CNE/CES nº 236/2006**, emitido acerca da convalidação de estudos realizados, bem como a validade nacional dos títulos de Mestre conferidos aos participantes aprovados pela Universidade de Cuiabá/MT... (grifos no original)

(...)

4. Quanto ao mérito, como bem enfatizou o bem lançado Parecer nº 857/2006 CGEPD, há que se acompanhar o entendimento daquele Colegiado uma vez que a situação é análoga a que se verifica na Secretaria de Educação Superior com estudos oferecidos nos cursos autorizados e que posteriormente não são reconhecidos. Assim, o procedimento adotado no âmbito da SESu válida, de forma razoável e proporcional, os estudos realizados pelos alunos que ingressaram no período em que o curso estava autorizado, até porque na hipótese, referidos estudos não tiveram origem em situação irregular ou mesmo fraudulenta, como no caso em tela, **uma vez que as considerações lançadas no voto do pedido de vista revelam boa-fé** e cumprimento da sistemática vigente à época, situação que evidencia a regularidade da abertura do curso. (grifos nossos)

(...)

6. **De um modo geral a convalidação de estudos originados ou não em situação irregular não se insere nas competências do CNE, devendo a mesma seguir a regra da proximidade, que no caso em pauta, sendo necessária, incumbiria à própria CAPES** Proceder ou não as medidas para validar os estudos dos interessados, muito embora, a hipótese seria de atribuir validade nacional ao título em decorrência de realização de estudos com aproveitamento, em curso cuja abertura atendeu a sistemática vigente à época. (grifos nossos)

7. **Naturalmente, nada impede que o CNE emita pronunciamento orientado às instituições ou aos alunos interessados sobre a possibilidade de convalidação (...). Tais pronunciamentos, entretanto, não demandam, necessariamente, homologação do senhor Ministro...** (grifos nossos)

8. Pelo exposto, recomendo o encaminhamento dos autos, por intermédio do Gabinete do Sr. Ministro, a CAPES com a finalidade de que se examine a possibilidade de revisão do pleito, **com fundamento nas razões contidas neste Parecer...**

Mauro Thompson Guimarães Ferreira
Advogado da União

f. 2) A Resposta da CAPES: Parecer PGF/JT/005, 30/1/2007.

No Parecer em destaque, o Procurador Chefe da CAPES registra que “o encaminhamento teve como premissa a afirmação que a matéria – convalidação dos estudos – **transcenderia as atribuições do Conselho Nacional de Educação, devendo ser apreciada conclusivamente no âmbito da CAPES. No mérito sustentou o ilustre Advogado da União que os estudos realizados em cursos superiores autorizados merecem a atribuição de validade nacional.**” (grifos nossos)

E, na seqüência, faz as seguintes considerações:

3. Não foi essa a motivação da deliberação da Câmara de Educação Superior do CNE, mas, este pronunciamento foi salientado pela Universidade e robustece a decisão do Colegiado. (grifos nossos)

(...)

9. Ponderou a CONJUR que eventuais orientações emanadas do CNE, relativas à convalidação, prescindiriam de homologação ministerial...

Todavia, com as vênias pertinentes divirjo da tese que a homologação ministerial seria dispensável, devendo a CAPES decidir a matéria debatida nos autos [...] o conteúdo decisório e da essência do ato de convalidação de estudo e a CAPES não possuía prerrogativa legal para outorgar reconhecimento ou garantir efeitos de equivalência.

(...)

15. O Mestrado em Medicina Interna foi regularmente instituído pela FURG, que além da autonomia didático-científica, conta com presunção de regularidade de seus atos, dada a condição de integrante da Administração Federal indireta, vinculada ao Ministério da Educação. O início das atividades foi comunicado à CAPES ainda em 1994...

(...)

17. Pronuncio-me, pois, pela necessidade de homologação ministerial e, no mérito, concordo com a manifestação da CONJUR que a conclusão da CES se conforma à legislação aplicável.

Recomendo o retorno dos autos ao Gabinete do Ministro.

José Tavares de Souza

Procurador Chefe.

g) Parecer CNE/CES nº 236/2006, Relatores: Edson de Oliveira Nunes e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, aprovado em 21/9/2006 (homologação publicada no DOU de 7/3/2007). **Assunto:** convalidação dos estudos realizados no programa de Mestrado em Educação desenvolvido entre os anos de 1997 e 1999 pela Universidade de Cuiabá.

Extrato do Mérito:

É verdade que a sistemática avaliativa passou por constantes redefinições, o que gerou situações conturbadas no âmbito, tanto das IES, quanto dos órgãos incumbidos de avaliá-las, e, como herança desse período, resulta um número significativo de recursos por validade de diplomas oriundos da oferta de programas stricto sensu. Diante dessa demanda, o Ministro de Estado da Educação editou a Portaria MEC nº 132, de 2 de fevereiro de 1999, com vistas ao reconhecimento de programas e validade de títulos obtidos no período de transição entre os sistemas de avaliação determinados.

Art. 2º Considerar válidos os títulos obtidos por alunos que ingressaram em cursos com conceito "A", "B" e "C" ou com a designação "CN" (Curso Novo), pela sistemática de avaliação anterior, e tenham obtido graus "1" ou "2" na avaliação do biênio 1996/1997, bem como daqueles que ingressaram em cursos com conceito inferior a "C", pela sistemática de avaliação anterior, e tenham alcançado os graus de "3" a "7" na avaliação correspondente ao biênio 1996/1997. (grifo nosso)

Identificam-se, no dispositivo acima, duas situações que se distinguem pelo uso da conjunção "ou". Na primeira delas, são considerados válidos os títulos obtidos por alunos que ingressaram em cursos com conceito "A", "B" e "C". Na segunda, consideram, também, válidos aqueles com a designação "CN" (Curso Novo), pela sistemática de avaliação anterior, independentemente da conceituação obtida. (fls. 4)

Voto do Relator:

Pelo exposto, voto no sentido de que seja assegurada a convalidação dos estudos realizados no Programa de Mestrado em Educação, da Universidade de Cuiabá, mantida pela União das Escolas Superiores de Cuiabá, ambas sediadas na cidade de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, exclusivamente aos alunos que ingressaram entre os anos de 1997 a 1999 e que defenderam, com êxito, suas dissertações, bem como, a validade nacional dos títulos obtidos, exclusivamente, aos 8 (oito) alunos, cuja documentação integra o Processo nº 23001.000026/2006-47, conforme relação nominal anexa.

Voto do Pedido de Vistas do Conselheiro Paulo Barone:

Tendo o conselheiro-relator, Edson de Oliveira Nunes, concordado com as considerações apresentadas neste pedido de vistas, apresentamos relatoria conjunta no sentido de aprovar a convalidação dos estudos realizados no Programa de Mestrado em Educação, da Universidade de Cuiabá, mantida pela União das Escolas Superiores de Cuiabá, ambas sediadas na cidade de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, exclusivamente aos interessados relacionados no anexo, que inclui os autores das solicitações apensadas ao presente processo. (fls. 7)

g. 1) Manifestação da CAPES:

Parecer PGF-CAPES/JT/004/2007

Assunto: Consulta da CONJUR/MEC, por meio do Parecer nº 857/2006 e Informação nº 86/2007, por sustentar *que a matéria – convalidação dos estudos – transcenderia as atribuições do CNE devendo ser decidida no âmbito da CAPES.*

Decisão:

5) *...Todavia, com as vênias pertinentes, divirjo da tese que a homologação ministerial seria prescindível na hipótese. Entendo que a delegação de competência operada pela Portaria 1.792, de 2006, não se aplicaria ao caso tratado nos processos em tela, porque o conteúdo decisório é da essência do ato de convalidação de estudos, para o qual a CAPES não está legalmente autorizada...*

6) *...Ocorre que o caput do artigo 48, da LDB, condiciona a validade nacional do diploma de pós-graduação ao reconhecimento e ao regimento e ao registro. Este procedido pelas universidades com fundamento naquele, o qual, na forma do parágrafo único, do artigo 2º da Lei nº 9.131, de 24/11/1995, se exterioriza por ato do Ministro, vez que o caput enfeixe os atos do CNE submetidos à homologação ministerial, sendo usual a edição de Portaria, a qual é referida no registro...*

(...)

8) *...Não foi, entretanto, editado Regulamento que modificasse o rito da autorização (1º reconhecimento) dos cursos de pós-graduação stricto sensu. A alínea “g”, do § 2º, do artigo 9º da Lei 4.024, de 20/12/1961, preservado pela LDB de 1996, parecer obstar a modificação, especialmente nos casos de renovação de reconhecimento. Logo, a homologação ministerial continua necessária para as deliberações sobre convalidação de estudos de mestrado e doutorado, pois a decisão implica no suprimento do requisito do reconhecimento exigido pelo artigo 48, da LDB, embora com alcance restrito aos alunos diplomados...*

(...)

10) *...Em face da legislação em vigor, para que a CAPES se pronuncie, em caráter terminativo, sobre a validade de um diploma de pós-graduação stricto sensu, deverá identificar o ato ministerial de reconhecimento ou equivalente. Não tenha ela a prerrogativa para suprir a carência de tal ato. Exemplo dessa situação é verificado no parágrafo único, do artigo 4º, da Portaria MEC nº 1.418, de 23/12/1998, que garantiu validade aos diplomas expedidos pelos cursos recomendados pela CAPES até a edição da aludida Portaria...*

11) ...Sem prévio ato ministerial, não compete a CAPES declarar a validade nacional de diploma. Sendo necessária a homologação do Parecer do CNE para a produção dos efeitos jurídicos pleiteados. A legitimação do registro dos diplomas que então gozariam de validade nacional...

(...)

14) ...Deve-se esclarecer que a classificação “CN” curso novo, abordada pelos §§ 1º e 2º do artigo 3º, da Portaria CAPES nº 84, de 1994, implicava a deflagração do acompanhamento no âmbito do SNPG, como se vê na transcrição a seguir:

“Art. 3º Os resultados da avaliação são sintetizados através dos conceitos “A”, “B”, “C”, “D” e “E”, os quais expressam, em ordem decrescente, a qualidade de cada caso.

§ 1º Não será atribuído conceito ao caso que for declarado em uma das seguintes situações:

- a) NOVO – CN;
- b) EM REESTRUTURAÇÃO – CR, e,
- c) SEM AVALIAÇÃO – SA.

§ 2º o ingresso do caso no sistema de avaliação fica condicionado à recomendação fundada em pareceres de especialistas, sendo-lhe declarada a situação “CN” na primeira avaliação.

§ 3º ...

(...)

16) ...É sustentável afirmar-se que a classificação “CN”, experimentada na vigência da Portaria CAPES nº 84, de 1994, legitimada pelo Ministro da Educação, equivalia à autorização para o funcionamento do curso, contemplada no caput do artigo 46, da LDB, para as IES não universitárias, além de se constituir na forma de acesso ao sistema de avaliação, base técnica do reconhecimento.

...Art. 46 A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior; terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

(...)

19) ...Pronuncio-me, pois, pela necessidade de homologação ministerial e, no mérito, concordo com a manifestação da CONJUR que a conclusão da CES se conforma à legislação aplicável.

g. 2) Encaminhamento do Processo à Chefia de Gabinete do MEC

OFÍCIO Nº 38/2007/PR/CAPES/2007

De ordem do Presidente da CAPES, encaminho a V. Sa. para as providências cabíveis à homologação ministerial os processos nºs 23001.00059/2006-97, 23001.000114/2006-49 e 23001.000026/2006-47, acerca da solicitação de validação de diplomas de mestrado em Educação expedidos pela Universidade de Cuiabá – UNIC.

A CAPES entende que, uma vez que o Conselho Nacional de Educação se pronunciou favoravelmente quanto à convalidação dos respectivos diplomas através do Parecer CNE/CES nº 236/2006, ratificado pelo Parecer da procuradoria Jurídica do MEC nº 857/2006-CGEPD, não há motivos que justifiquem o retorno da tramitação dos referidos processos para análise por esta agência, tendo em vista a matéria convalidação de diplomas não ser de competência desta fundação, conforme o Parecer PGF-CAPES/JT/004/2007, constante dos referidos processos.

h) Parecer CNE/CP nº 13/2006, Relator Clélia Brandão Alvarenga Craveiro e Pedido de Vistas dos Conselheiros Kuno Paulo Rhoden, Edson de Oliveira Nunes, Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, Luiz Bevilacqua e Declaração de Votos dos Conselheiros Maria Beatriz Luce, Mozart Neves Ramos, Murílio de Avellar Hingel e Regina Vinhaes Gracindo (homologação publicada no DOU de 20/4/2007)

Assunto: convalidação dos estudos realizados no Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas e em Educação do Centro Pastoral, Educacional e Assistencial “Dom Carlos”.

Decisões:

(1 – Voto do Pedido de Vistas deste Relator)

Pelo exposto, e com base nos fundamentos apresentados neste Pedido de Vistas, que conduzem a um posicionamento contrário à decisão proferida pela conselheira-relatora, manifesto-me favoravelmente para que este Colegiado dê provimento ao recurso impetrado pela Requerente, no sentido de rever o voto do Parecer CNE/CES nº 221/2004. De forma convergente, acompanho, parcialmente, o voto do conselheiro Kuno Paulo Rhoden, para que seja assegurada a convalidação dos estudos realizados pelos alunos concluintes dos Programas de Mestrado, ministrado pelo Centro Pastoral, Educacional e Assistencial “Dom Carlos”, inclusive àqueles que concluíram com êxito o Programa iniciado no ano de 2000, constantes da relação anexa ao presente.

(2 – Voto do Pedido de Vistas do Conselheiro Paulo Barone)

Voto favoravelmente ao pleito dos interessados, nos mesmos termos do voto do conselheiro Edson de Oliveira Nunes em seu pedido de vistas.

(3 – Voto do Pedido de Vistas do Conselheiro Luiz Bevilacqua)

Voto pelo reconhecimento dos diplomas de Mestrado stricto sensu conferidos pela “Faculdades Integradas Católicas de Palmas” nas áreas de Ciências Sociais e Educação para todos os alunos matriculados até o ano 2000.

(4 – Declaração de Voto dos Conselheiros Maria Beatriz Luce, Mozart Neves Ramos, Murílio de Avellar Hingel e Regina Vinhaes Gracindo)

Acompanhamos os votos da Relatora e dos Conselheiros que realizaram vistas nesta fase de tramitação do processo em tela, considerando todos os elementos e esclarecimentos constantes no processo, no sentido de que seja reconhecida a validade dos diplomas – já expedidos e referentes a estudos realizados entre 1996 e a data em que cada curso restou não recomendado após a avaliação efetuada pela CAPES – de Mestre em Ciências Sociais Aplicadas – com áreas de concentração em Administração, Economia e Contabilidade – e de Mestre em Educação – com áreas de concentração em Educação e ensino de Professores, Educação Física e Saúde, Educação Matemática, e Educação e Linguagem, conferidos pelas Faculdades Integradas Católicas de Palmas, transformadas em Centro Universitário Diocesano do Sudoeste do Paraná. Outrossim, que os efeitos da presente decisão atingem tão somente os cidadãos e diplomas constantes nos anexos III e IV da petição recursal inicial.

Contudo, nos manifestamos no sentido de que a decisão ora adotada, que conclui o processo depois de uma longa tramitação no CNE, seja entendida exclusivamente para a situação específica, não se estendendo a situações eventualmente assemelhadas.

Julgamos igualmente recomendável que instituições que pretendem oferecer cursos de pós-graduação stricto sensu – mestrado e/ou doutorado – zelem pelos padrões acadêmico-científicos e adotem medidas cautelosas no sentido do cumprimento, no devido tempo, da legislação e normas reguladoras, para evitar situações que possam assumir a forma de “fato consumado”; e que, além disso, considerem o número de vagas sempre compatível com a natureza da formação pós-graduada e, especialmente, quanto à qualificação e condições de trabalho docente e discente acadêmico-científico institucionalizado.

***Por fim, fica também o alerta** para os órgãos e instituições com responsabilidades de avaliação institucional e regulação, para que o caso sirva como mais um exemplo da importância de suas atividades e da atenção requerida ao longo de todos os processos de autorização e reconhecimento de cursos e programas de pós-graduação e de credenciamento de instituições, assim como de supervisão, controle e avaliação permanentes.*

(5 – Voto do Conselho Pleno)

Tendo a Conselheira-Relatora concordado com as considerações contidas nos pedidos de vistas dos conselheiros e revisto o seu voto, o Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto contido no pedido de vistas do conselheiro Edson de Oliveira Nunes.

Manifestações da CONJUR e da CAPES sobre o Parecer CNE/CP nº 13/2006:

h. 1) O que disse a CONJUR: Parecer/MEC/CONJUR/RLMC nº 15/2007

2. a Instituição interessada não satisfeita com a deliberação do CNE maneja Recurso para ver modificado o entendimento, o que fez com que o CNE emitisse novo pronunciamento, Parecer CNE/CES nº 13/2006, o qual deliberou por rever a decisão exarada pelo CNE no Parecer CNE/CES nº. 221/2004, nos seguintes termos

(...)

3. Preliminarmente, cabe destacar que a matéria, ora em pauta, está afeta a competência da CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, não se encontrando dentre as atribuições do CNE, previstas na Lei nº 9.131/95, o que não demanda a homologação do titular desta Pasta. (grifos nossos)

4. No entanto, sugerimos que este processo, a semelhança de outros, como os de nºs 23001.000059/2006-97, 23001000114/2006-49 e 23001.000026/2006-47, objetos do Parecer CONJUR nº 857/2006, seja encaminhado, por intermédio do Gabinete do Senhor Ministro, à CAPES, para examinar a possibilidade de revisão do pleito dos interessados, tendo em vista as razões contidas no Parecer CNE/CES nº 13/2006.

É o parecer sub censura.

h. 2) O que disse a CAPES: Parecer PGF-CAPES/JT/32, de 22/2/2007.

O Conselho Nacional de Educação deliberou sem voto divergente pela reforma da decisão contida no Parecer CNE/CES nº 221/2004, que indeferira pedido de convalidação para mais de 250 diplomas de pós-graduação stricto sensu, outorgados pelos mestrados em Ciências Sociais Aplicadas, com concentração em Administração, Economia e Contabilidade; e, Educação, com áreas de concentração em Educação e Ensino de Professores, Educação Física e Saúde, Educação Matemática e Educação e Linguagem.

(...)

4. Avaliados pela CAPES, os cursos não demonstraram qualidade satisfatória, mas, não se verificou vedação à sua continuidade, para os alunos matriculados, antes

do início do ano de 2000, e que sustasse formal e imperativamente a continuidade dessas atividades escolares. (Fls. 162). Não foi aplicada, portanto, a prescrição do § 1º, do artigo 46, da LDB.

5. Na Consultoria Jurídica do MEC foi elaborado o Parecer de fls. 255 e 256, sustentando a desnecessidade de homologação ministerial e proposta a análise da viabilidade de atendimento do pleito pela CAPES.

6. Sobre este aspecto suscitado pela CONJUR, já manifestamos nossa divergência, sem embargo do preceito contido no artigo 11, da Lei Complementar nº 73, de 10/2/93, a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, segundo o qual a Consultoria Jurídica fixa a interpretação legal em matéria de educação, a ser uniformemente seguida pelos órgãos vinculados ao MEC quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União.

7. A homologação ministerial é essencial. Meu sentimento é que a delegação de competência operada pela Portaria 1.792, de 2006, não se aplicava ao caso, porque o conteúdo decisório é de essência do ato de convalidação de estudo e a CAPES não possui a prerrogativa legal para outorgar reconhecimento ou garantir efeitos equivalentes.

(...)

12. Em face da legislação em vigor, para que a CAPES se pronuncie, em caráter terminativo, sobre a validade de um diploma de pós-graduação stricto sensu, deverá identificar o ato ministerial de reconhecimento ou equivalente. Não tem ela a prerrogativa para suprir a carência de ato. Exemplo dessa situação é verificado no parágrafo único, do artigo 4º, da Portaria MEC nº 1.418, de 23/12/1998, que garantiu validade aos diplomas expedidos pelos cursos recomendados pela CAPES até a edição da aludida Portaria.

13. Sem prévio ato ministerial, não compete a CAPES declarar a validade nacional de diploma. Sendo necessária a homologação do Parecer do CNE para a produção dos efeitos jurídicos pleiteados. A legitimação do registro dos diplomas, certificando-lhes a validade nacional.

14. No mérito, não há o que se considerar, vez que o Processo inclui três manifestações desta Procuradoria.

15. Ademais, o Conselho Pleno é o órgão máximo de assessoramento ministerial nas questões educacionais. Tendo o processo tramitado antes pela CAPES, me parece descabida manifestação posterior à do Colegiado. (grifos nossos)

h. 3) O que disse a CONJUR, sobre o Parecer/CAPES: PARECER CGEPD nº 184/2007

No retorno, ao receber o Parecer PGF-CAPES/JT/32, de 22/2/2007, sobretranscrito, a CONJUR, após consignar que a manifestação do CNE prescinde de homologação para que tenha eficácia, encaminha o processo à consideração do Ministro nos termos que segue:

Parecer 184/2007-CGEPD/CONJUR:

(...)

4 – ...Retornam os processos a esta CONJUR, devidamente instruídos com o Parecer PGF-CAPES/JT/32, 22/2/2007, da Procuradoria-Geral Federal junto à CAPES, sustentando a necessidade de homologação do Parecer CNE/CP nº 13/2006 para que produza os efeitos jurídicos pleiteados, uma vez que não compete àquela Fundação declarar a validade nacional de diploma...

(...)

7 – ...Feitas essas considerações, não existindo questão de natureza legal que recomende a devolução motivada, para reexame, e compartilhando do entendimento consubstanciado no Parecer PGF-CAPES/JT/32, 22/2/2007, opinamos no sentido de que o processo seja submetido à consideração do Senhor Ministro, visando à homologação do parecer objeto destes autos.

1.2 – A orientação da Procuradoria da CAPES sobre o tema

O Procurador Dr. José Tavares dos Santos, por meio do Parecer PJR/JT/25, 24/6/2002, analisando situação semelhante em 2002, apresentou os seguintes argumentos, acatados pelo Presidente da CAPES:

[...] para disciplinar a atribuição de conceitos aos cursos o Presidente da Fundação editou a Portaria nº 84, de 22/12/94, publicada no Boletim de Serviço de 31/1/95. A norma, hoje revogada, viria oferecer condições para que se atenuasse a insegurança causada pelo artigo 5º da Resolução de 1983 ao sugerir que o risco da eventual falta de qualidade do curso seria solidariamente cominado aos alunos do período experimental, reduzindo a responsabilidade da instituição promotora.

[...]

18. Sob os auspícios dessa norma, a condição de curso novo era, portanto, similar à do curso em período experimental, da Resolução nº 5, de 1983, pois, submetido à acompanhamento dos órgãos oficiais, mas, sem ostentar conceito indicador da qualidade.

19. Quando a Portaria MEC nº 2.264, de 19/12/97, ratificou os atos praticados pela CAPES durante a vigência da delegação de competência, ampliou para triênio a periodicidade das avaliações ordinárias e explicitou que curso novo seria todo aquele com menos de três anos de ingresso no sistema de avaliação da CAPES (art. 2º, § 1º). Alargava-se o prazo antes chamado experimental.

20. Na vigência da última norma mencionada, foram protocolados os projetos dos cursos da UNOPAR, que então deveriam ser enquadrados como CN – cursos novos no triênio 1998/2000, não fosse a publicação da Portaria CAPES nº 29, de 20/4/98, que somente ocorreu em 11/5/98, e que instituiu a avaliação de cursos novos, com atribuição de conceitos, a serem divulgados no semestre em que fossem protocolados os projetos. Foi um passo largo para a eliminação do período experimental, ou da classificação “CN” que viria a desaparecer quando modificados os conceitos atribuíveis.

21. A mudança de critérios, com a introdução de conceitos expressos em números inteiros do 1 ao 7, somente ocorreu em 24/12/98, com a publicação da Portaria MEC nº 1.418, do dia anterior, que garantiu validade nacional aos diplomas expedidos pelos programas que obtivessem conceito 3 ou superior.

[...]

22. É relevante observar que a Portaria MEC nº 132, de 2/2/99, conferiu validade aos diplomas outorgados pelos cursos classificados como “CN” e que não obtiveram conceito satisfatório na primeira avaliação que utilizou os conceitos numéricos (1996/1997), como expressa o artigo adiante transcrito, o que, pensamos, configura uma mudança de postura que parece não foi assimilada pelo sistema e pela CAPES, em particular. Exterminou-se a condição de risco que envolvia o período experimental e garantiu-se a validade nacional aos estudos realizados sob

acompanhamento do Poder Público, porque é inescindível a presunção de regularidade e qualidade que a situação inspira:

[...]

24. *Examinado esse ponto, temos que indagar se a publicação da Portaria **[Portaria nº 29/1998, acrescentamos]** divulgando critérios de atribuição de conceitos aos cursos novos seria aplicável aos dois cursos da UNOPAR, que, cautelosamente, interrompeu as matrículas, mesmo antes de uma manifestação negativa por parte do MEC. **Parece que não por dois motivos: primeiro**, deve-se atentar para o fato que os cursos foram visitados em fevereiro e o protocolamento oficial dos projetos se deu em março de 1998, mais de um mês antes da vigência da Portaria; e, **segundo**, somente em 2001, com a publicação da Resolução CNE/CES nº 1, de 3/4/2001, passou a ser exigida a “autorização” prévia para o funcionamento dos programas de mestrado e doutorado e, ainda assim, não se aplica tal exigência às Universidades, em reconhecimento à autonomia didático-científica que engloba a prerrogativa de criar cursos, e, em consequência, possuem prazo de doze meses para a comunicação oficial e deflagrar a avaliação.*

[...]

26. *Tudo sopesado impõe-se reconhecer que a aplicação de norma recém editada Portaria **[Portaria CAPES nº 29/1998, acrescentou-se]** (atribuição de conceito a curso novo) quando já iniciado o acompanhamento que viria a ser suficiente para a garantia da validade nacional, nos termos dos dispositivos da Portaria MEC nº 132, acima invocada, **traduziu-se em prejuízo para a instituição e seus alunos, que merece ser reparada, pois nosso Ordenamento Jurídico verbera a retroação dos efeitos da norma quando danosa aos direitos de terceiro.***

27. *O período experimental, também vivenciado sob a classificação CN deve ser considerado banido do Sistema Nacional de Pós-Graduação após a edição da Portaria MEC nº 1.418, de dezembro de 1998, **mas não é legítima a interrupção dos acompanhamentos iniciados na vigência dos conceitos instituídos pela Portaria CAPES nº 84, de 22/12/94, como é o caso dos cursos da UNOPAR.***

28. ***Recomendo, portanto, que a CAPES reconheça a condição de Curso Novo para os Mestrados em Administração e Contabilidade e Controladoria, vigente no triênio 1998/2000, o que assegurará validade nacional aos diplomas expedidos, em consonância com o disposto na Portaria MEC nº 132, de 1999, vez que houve matrículas exclusivamente no ano de 1998, o que não oportunizará aferição qualitativa no triênio subsequente.***

*É o Parecer que submetemos à elevada consideração da Presidência,
José Tavares dos Santos
Procurador Geral*

A Presidência da CAPES endossa o Parecer, nos termos seguintes:

Adoto os fundamentos e a recomendação constantes do Parecer PJR/JT 025/02.

Encaminhe-se à Diretoria de Avaliação para que proceda aos necessários registros e dê ciência à UNOPAR da legalidade do registro dos diplomas em referência para que gozem de validade nacional, na forma da Lei. (grifos nossos)

PR/G/06/02
Abílio Baeta Neves
Presidente (grifos nossos)

1.3 – Manifestação adicional da CAPES em processo Similar: Parecer PGF-CAPES/RR/59, de 7/3/2007

No Processo nº 23038.003377/2007-73, que tramita neste Colegiado, sobre pedido de convalidação de estudos de pós-graduação ofertado em situação semelhante, verifica-se expediente datado de 31/1/2007, submetido pela interessada à Diretoria de Avaliação da CAPES, solicitando “*que lhes sejam asseguradas a validade nacional dos títulos obtidos nos programas de Mestrado*”. O referido processo, encaminhado à Procuradoria da CAPES, resultou no Parecer PGF-CAPES/RR/59, de 7/3/2007:

Diversos Pareceres do CNE/CES, também, já trataram do assunto, tais como: CNE/CES nºs 123, de 2.7.2003; 466 de 18.12.2002; 576 de 4.4.2004 e outros escudados em Parecer desta PGF, como o de nº 25, de 24.6.2002, emitido no Processo 23038.0010002002/2002-7.

O trâmite do pedido em tela, “de regra”, deveria ter iniciado no próprio CNE, vez que se trata de curso que não mereceu recomendação favorável da CAPES, como atesta a ficha de Avaliação, fls. 57 a 59.

No entanto o art. 47 da Lei nº 9.784/99 determina que “órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente”.

Esta PGF em caso semelhante recomendou através do Parecer PGF/RR/014 e JT/041/2005, a remessa da documentação diretamente ao CNE, órgão competente para analisar o pleito dos interessados.

Em face do exposto, recomendamos seja o Processo nº 23038.003377/2007-73 remetido ao CNE/CES, para pronunciamento e decisão, oficiando aos requerentes a data da remessa para seu acompanhamento.

É nosso entendimento.

O Procurador Chefe da CAPES, Dr. José Tavares dos Santos faz a seguinte recomendação à Diretoria de Avaliação da CAPES – DAV:

*Nos pedidos da espécie a DAV deve apresentar um histórico das avaliações ou atestar a inexistência da apresentação de processos de implantação. A ficha de avaliação do curso foi juntada (fls 57 a 59), logo, **os autos já reúnem condições de serem examinados pelo CNE**, onde poderão ser determinadas as diligências pertinentes. (grifo nosso)*

Em complemento ao trâmite, a Chefia de Gabinete da CAPES, no encaminhamento do processo ao CNE, por meio do Ofício nº 93/2007/PR/CAPES, informa que “***de ordem, encaminho o Processo nº 003377/2007-73, de interesse do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – UNIFAE, que trata da convalidação de diplomas de pós-graduação stricto sensu outorgados pela Universidade de Marília – UNIMAR, solicitando que sejam observados os termos do Parecer PGF-CAPES/RR/59, de 7/3/2007***” (grifos nossos)

1.4 – Informações de natureza acadêmica sobre o Programa

Transcrevo aqui informação referente ao encerramento da oferta do Programa pela Universidade de Cuiabá, elaborada no Parecer CNE/CES nº 236/2006, que analisou pedido de alunos provenientes do mesmo curso:

Saliente-se que diante do resultado negativo proferido pela CAPES a Instituição garantiu apenas as formalidades necessárias para a aferição das teses daqueles alunos que tinham concluído o Programa...

Em análises desta natureza, o CNE aplica o entendimento firmado no Parecer CNE/CES nº 23/1996, que *propõe critérios para Convalidação de Estudos*, cujo Relator assim indicou: “o que deve ser examinado em cada processo, é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possam convalidar os estudos realizados”. Aplica, da mesma forma, e nisso tem o consenso do MEC, que programas iniciados sob a égide da Resolução CFE nº 5/83 com o acompanhamento da CAPES, por si, já reúnem os elementos essenciais à convalidação, uma vez que a Coordenação e Aperfeiçoamento desse órgão configuram a efetivação de suas funções naturais, indicando presunção de regularidade. Esse entendimento pode ser extraído, também, do Parecer PJR/JT 25/2002, da Procuradoria Jurídica da CAPES. À luz dessas orientações/premissas e considerando que os Pareceres CNE/CES nºs 470/2005 e CNE/CES nº 236/2006 já analisaram densamente o Programa de Mestrado em epígrafe, momento em que ficou evidenciado o mérito acadêmico, bem assim, que o alunado que lhes deu origem atendeu às formalidades legais vigentes, resta, no presente caso, verificar se tais formalidades foram atendidas pela peticionária em tela.

Dessa forma, e no sentido de complementar e atualizar informações, foram pesquisados os currículos Lattes dos membros da Banca Examinadora, com o objetivo de identificar, à luz dos quesitos que integram a ficha de avaliação da CAPES, a atuação e mérito acadêmicos dos docentes, nela incluída pesquisa e publicações, que resultou no **Anexo I**, sob a forma de ementa biográfica. No que se refere à requerente, identifica-se que a mesma ingressou no Programa de Educação da Universidade de Cuiabá no ano de 2000 e defendeu sua tese em 2006, conforme documentos acostados aos autos, fls. 19 e especificações no **Anexo II**, e, de forma complementar, o **Anexo III**. Paralelamente às formalidades legais e acadêmicas, observou-se a necessidade de pesquisar o itinerário acadêmico-profissional da mesma, que nesse caso, foram encaminhadas a este Relator pela própria, tendo em vista a ausência destas na plataforma Lattes. Referidas informações foram agregadas no mesmo Anexo III. Pretende-se, com isso, constatar os efeitos do programa na vida acadêmica e profissional da aluna. Acompanham o presente, sob a forma de **Anexo IV**, estudo comparativo sobre a integralização do Programa realizado pela peticionária deste processo e daqueles decorrentes dos Pareceres CNE/CES nºs 470/2005 e 236/2006.

Entretanto, em criteriosa análise da documentação, ficou constatado que a requerente concluiu seus créditos entre 1998 e 1999 e somente defendeu sua dissertação no ano de 2006, após a deliberação desta CES por meio do Parecer CNE/CES nº 470/2005, em 14/12/2005. Considero que firmado o entendimento de convalidação dos estudos obtidos até a referida data, não vislumbro justificativa para a convalidação de atos acadêmicos praticados posteriormente. Parece-me logicamente contraditória a idéia de que se possa convalidar, prévia e indefinidamente, o futuro. Assim ocorrendo, esta prática indicaria a continuidade ininterrupta e a validade quase permanente de curso ou Programa preteritamente encerrado. Não há, portanto, como invocar isonomia àquele Parecer para a pretensão em tela.

III – VOTO DOS RELATORES

Tendo o conselheiro-relator, Hégio Trindade, endossado as considerações indicadas neste Pedido de Vistas, apresentamos relatoria conjunta, no sentido de nos manifestarmos contrariamente ao pleito de Vanilda Rodrigues Brianez.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2007.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

Conselheiro Hégio Henrique Casses Trindade – Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto dos Relatores.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente

V – ANEXOS

Anexo I – Ementa Biográfica dos docentes-membros da Banca Examinadora.

(1) **MARIA INEZ JOFFRE TANUS**, fonte: plataforma Lattes atualizada em 1º/2/2007, possui **Vínculo Institucional** com a UNIC. Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Outro (especifique) Coordenador; sua **Formação Acadêmica** indica Doutorado em Educação. Universidade de São Paulo, USP, Brasil. Título: *Mundividências: estudo sócio-antropológico de um grupo de migrantes residentes no bairro Planalto, periferia urbana de Cuiabá-MT*; sua **Produção Acadêmica** é constituída de 16 artigos completos publicados em periódicos; 1 livro publicado; 4 capítulos de livros publicados; 2 trabalhos completos publicados em anais de congressos; 48 resumos expandidos publicados em anais de congressos; 37 demais tipos de produção bibliográfica; 10 trabalhos técnicos e 72 demais tipos de produção técnica.

(2) **LUIZA RIOS RICCI VOLPATO**, atua como Editora da Revista *Territórios e Fronteiras* do Curso de Mestrado em História da Universidade Federal de Mato Grosso. É Psicóloga, exercendo atividade Clínica. Sua **trajetória profissional** indica, ainda: Chefe do Departamento de História UFMT (1981-1983); Secretária Municipal de Educação e Cultura de Cuiabá (1987-1988); Jurada do Prêmio Jabuti – CBL (1993, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001); Professora de História no Ensino Fundamental e Ensino Médio; Professora Universitária de História, Professora Universitária de Psicologia; Professora de Pós-Graduação; Participou das Equipes de Implantação do Núcleo de Documentação e Informação História Regional (NDIHR/UFMT), do Departamento de História (UFMT) do Curso de História (UFMT); Participou da Equipe de Implantação do Programa de Pós-Graduação em nível de mestrado e doutorado em “Saúde e Ambiente” (UFMT); Professora do Departamento de História da UFMT (1975-1996); Professora e Orientadora da Programa de Pós-Graduação em “Saúde e Ambiente” (1993-1996); Professora da Faculdade de Psicologia (UNIC) (1996-2001); Presidente do Colegiado do Curso de História (1981-1983); Presidente da Câmara de Pós-Graduação do CLCH/UFMT (1981); Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural de Cuiabá (1987-1988); Conselheira do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso (1988-1994); Conselheira do Conselho de Ensino e Pesquisa UFMT (1992-1995); Conselheira do Conselho Editorial da Editora da UFMT (1994-1996); Conselheira do Conselho Municipal de Cultura de Cuiabá (1994-1996); Presidente da Associação dos Amigos do Arquivo Público do Estado de Mato Grosso (1997-2002); Conselheira do Conselho Editorial da Revista do Arquivo Público de Mato Grosso (1996-2002); Conselheira do Conselho Editorial da Revista do Curso de Mestrado em História da Universidade Federal de Mato Grosso (1998-2004).

(3) **DANIEL MADUREIRA RODRIGUES CIQUEIRA**. Sua **Formação Acadêmica** indica Doutor em Engenharia da Produção/Universidade Federal de Santa Catarina –UFSC. Possui **Vínculo Institucional** com a UNIC/MT.

Anexo II – Ementa biográfica da Requerente: Informações sobre a dissertação e banca examinadora. Sua atuação profissional acadêmica e não-acadêmica.

Vanilda Rodrigues Brianez defendeu dissertação intitulada: *Cotidiano Institucional: Interfaces do Contrato Psicológico*, em 14/11/2006, na 43ª Sessão do Colegiado de Mestrado, frente à Banca Examinadora, constituída com base na Decisão 12/2006, por Dr^a. Maria Ignez Jofre Tanus (Presidente), Doutora em Educação/USP, Dr^a. Luiza Rios Ricci Volpato, Doutora em Ciências, área de concentração: História Social/USP, e Dr. Daniel Madureira Rodrigues Siqueira, Doutor em Engenharia da Produção/Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, respectivamente vinculados à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso, FAPEMAT, UFMT/MT e UNIC/MT. Sua **Trajetória Acadêmica** indica **Mestranda em Saúde Coletiva** – Instituto de Saúde Coletiva da Universidade Federal de Mato Grosso, qualificação do projeto de pesquisa realizada em 15/6/2007. Título da dissertação: *O Processo de Implementação de Políticas Públicas de Saúde: uma revisão bibliográfica*; **Licenciatura** em Psicologia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Sagrado Coração de Jesus, concluído em 26/2/1977, Bauru-SP. Curso de Formação de Psicólogo pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Sagrado Coração de Jesus, concluído em 13/7/1977, Bauru-SP; **Curso de Especialização** em Administração de Recursos Humanos pela Fundação Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana e Secretaria de Estado de Recursos Humanos, 1979, Apucarana-PR; **Curso de Especialização** em Gestão de Pessoas para a Qualidade e a Produtividade pela Universidade de Cuiabá, 1997. **Atuação Profissional Acadêmica:** Professora-convidada da Escola Técnica Federal de Mato Grosso no período de 6/8/1986 a 10/8/1987; Professora visitante na Universidade Federal de Mato Grosso no período de 5/8/1985 a 12/12/1985; Professora na Universidade de Cuiabá – UNIC – Faculdade de Psicologia (1992-atual); Supervisora e Coordenadora do Estágio Supervisionado de Psicologia Organizacional e do Trabalho (1992-atual); Docente do Curso de Especialização de Metodologia e Didática do Ensino Superior, ministrando a disciplina Relações Interpessoais e a Educação, turmas 1998/1999/2000, 2002, 2003, 2004 e 2005, Universidade de Cuiabá – UNIC; Docente do Curso de Especialização de Gestão de Pessoas para a Qualidade e Produtividade, ministrando as disciplinas Relações Interpessoais no Trabalho e Clima Organizacional, turmas 1999 e 2000, 2001, 2002 e 2003, Universidade de Cuiabá – UNIC; Docente do curso de Especialização MBA em Gestão de Pessoas e Performance Organizacional, ministrando as disciplinas de Relações Interpessoais e Equipe, T&D – Treinamento e Desenvolvimento, turmas de 2005, 2006 e 2007, Universidade de Cuiabá – UNIC; Docente do Curso de Especialização de Gestão e Análise de Negócios, ministrando a disciplina Relações Interpessoais e Equipe, turmas 1999, Universidade de Cuiabá – UNIC; Docente do Curso de Especialização Enfermagem do Trabalho, ministrando a disciplina Psicologia do Trabalho, turma 2002, Universidade de Cuiabá – UNIC; Docente do Curso de Especialização MBA em Gestão Executiva – ênfase em serviços, ministrando a disciplina Gestão do Capital Humano, turma 2002, Universidade de Cuiabá – UNIC; Docente do Curso de Especialização em Psicopedagogia, ministrando a disciplina Relações Interpessoais, grupos e instituições, turmas 2002 e 2003, Universidade de Cuiabá – UNIC; Docente do Curso de Especialização MBA em Gestão Estratégica de Negócios, ministrando a disciplina Gestão Estratégica de Pessoas, turmas de 2003, 2004, 2005 e 2006, Universidade de Cuiabá – UNIC; Docente do Curso de Especialização MBA em Gestão Hospitalar, ministrando a disciplina Relacionamento Interpessoal em Instituições de Saúde, turmas de 2004, Universidade de Cuiabá – UNIC; Docente do Curso de Especialização em Gestão do Estado, ministrando a disciplina Gestão de Pessoas, turmas de 2005 e 2006, Universidade de Cuiabá – UNIC; Professora orientadora de trabalhos monográficos dos cursos de Especialização da Universidade de Cuiabá. **Atuação Profissional Não Acadêmica:**

GERMANI – Cia. Paranaense de Alimentos S/A, Endereço: Av. Mauá, 2410 – Maringá/PR; Cargo: Coordenadora do Departamento de Recursos Humanos, Período: 1º/11/77 a 23/1/81; CEAG/MT – Centro de Apoio à Pequena e Média Empresa do Estado de Mato Grosso, Endereço: Rua Batista das Neves, 56 – Cuiabá/MT, Período: 8/9/1982 a 12/4/1983, Cargo: Psicóloga; CODEMAT – Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso, prestando serviços na Prefeitura Municipal de Cuiabá, Endereço: Palácio Alencastro – Centro – Cuiabá/MT, Cargo: Diretora do Departamento de Recursos Humanos, Período: 13/4/83 a 30/4/89; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Diretoria Regional de Mato Grosso, Endereço: Praça da República, 101 – Cuiabá/MT, Período: 7/7/1989 a 5/10/1991, Cargo: Gerente da Divisão de Captação e Desenvolvimento de Pessoal.; UNIC – Universidade de Cuiabá, Av. Beira Rio, 3100 – Cuiabá/MT, Cargos Ocupados: (1) Coordenação do Departamento de Desenvolvimento Humano – 1994 à 2002, (2) Coordenação do Programa de Avaliação Institucional – 2002 à 2004, (3) Coordenação do Departamento de Desenvolvimento Humano do Hospital Universitário – HGU – Hospital Geral Universitário – 2005 até a presente data, (4) Coordenação do GTH- Grupo de Humanização – HUMANIZA/SUS – Hospital Universitário – 2005 até a presente data. **Atividades de Consultoria e Treinamento Consultorias:** Prefeitura Municipal de Cuiabá, Período: abril/83 a abril/85, Atividades: Implantação da Área de Desenvolvimento Humano, Implantação do PCCS; CEPROMAT – Centro de Processamento de Dados – MT, Período: maio/93 a dezembro/94, Atividades: Implantação da Área de Desenvolvimento Humano; Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, Período: fevereiro/93 a dezembro/94, Atividades: Implantação da Divisão de Desenvolvimento Humano; PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – Banco Mundial, Período: março/96 a janeiro/97; Atividades: Implantação da Área de Treinamento e Desenvolvimento na FEMA – Fundação Estadual de Meio Ambiente de Mato Grosso; UNIMED, Período: maio/98 a junho/98, Atividades: Pesquisa e Clima organizacional e projeto de Desenvolvimento Organizacional; COLCHÕES ORTOBOM, Período: abril/2005 a dezembro/2005, Atividades: implantação do PCCS; CALCENTER CALÇADOS E COUROS LTDA., Período: novembro/2005 a março/2006, Atividades: implantação do PCCS. **Treinamentos e Palestras:** Chefia e Liderança I, Universidade Federal de Mato Grosso – Cuiabá/MT – 1983; Chefia e Liderança II, Universidade Federal de Mato Grosso – Cuiabá/MT – 1983; Relações Interpessoais, Universidade Federal de Mato Grosso – Cuiabá/MT – 1983; Aspectos Gerenciais, Escola Técnica Federal de Mato Grosso – 1984; Relações Humanas, Secretaria Estadual da Fazenda – Cuiabá/MT – 1986; Relações Interpessoais, CEPROMAT – Centro de Processamento de Dados de Mato Grosso – Cuiabá/MT-1988; Técnicas de Dinâmica de Grupo, Universidade de Cuiabá – Cuiabá/MT – 1993; Competência Interpessoal: uma habilidade do professor universitário; Faculdade de Ciência e Tecnologia – UNIC – Cuiabá/MT – 2003; Faculdade de Arquitetura e Urbanismo – UNIC – Cuiabá/MT – 2004, A Visão Sistêmica de Recursos Humanos, Faculdade de Administração, Economia e Ciências Contábeis – UNIC – Cuiabá/MT – 2003; Humanização dos Serviços de Saúde, Faculdade de Farmácia e Bioquímica – 2004; Trabalho e Subjetividade, Universidade de Cuiabá – UNIC – Cuiabá/MT – 2005; Recrutamento e Seleção de Pessoas: como atrair e manter talentos, Distribuidora de Medicamentos Centro-América – Cuiabá/MT – 2004; Ler/DORT – uma abordagem psicossocial da doença – UNIC – Cuiabá/MT – 2006. **Participação Relevantes/Produção Bibliográfica:** 2º Encontro de Educação/UNIC/1998, apresentando comunicação oral sobre o tema: O Indivíduo na Organização; 3º Encontro de Educação/UNIC/1999, apresentando comunicação oral sobre o tema: Modelos de Gestão e Ambiência Emocional: as faces do instituído e do instituinte; comunicação oral sobre o tema: Ambiência Emocional, no curso de Especialização em Dinâmica de Grupo/UFMT/2000; 1 artigo completo publicado em periódicos; 3 trabalhos técnicos; 15 orientações de Monografia de conclusão de curso de

perfeiçoamento/especialização.

Anexo III – Informações sobre dissertação e banca examinadora.

Quadro 2				
ALUNOS	TÍTULO DA DISSERTAÇÃO	VÍNCULO INSTITUCIONAL	BANCA EXAMINADORA	TITULAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA
APROVADO NA 43ª SESSÃO DO COLEGIADO DO MESTRADO – DECISÃO 12/2006				
Vanilda Rodrigues Brianez	Cotidiano Institucional: Interfaces do Contrato Psicológico	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso, FAPEMAT UFMT UNIC	Dr ^a . Maria Ignez Jofre Tanus (Presidente) Dr ^a . Luiza Rios Ricci Volpato Dr. Daniel Madureira Rodrigues Siqueira	Doutora em Educação/USP Doutora em Ciências, área de concentração: História Social/USP Doutor em Engenharia da produção/Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

Anexo IV – Estudo comparado – integralização do Programa realizado pela peticionária deste processo e daqueles decorrentes dos Pareceres CNE/CES nºs 470/2005 e 236/2006.

Processo nº 23001. 000038/2007-52 – VANILDA BRIANEZ					
	Seleção/Ingresso	Orientação de Dissertação	Exame de proficiência em língua estrangeira*	Defesa	Integralização
Vanilda Brianez	1998	2000	2001	2006	8

Parecer CNE/CES nº 470/2005 – Erli Terezinha e Outros			
	Seleção/Ingresso	Defesa	Integralização
Elieth Barros Mendes	1997	2000	3
Sebastião Fortunato Junior	1998	2001	3
Terezinha Alves Silvente	1998	2003	5
Alyrio José Cardoso	1999	2003	4
Luzia Maria Morais Nogueira y Rocha	1999	2002	3
Sérgio José Both	1998	2002	4
Sonia Regina Garcia Melo	1998	2004	6
João E. de Souza	1999	2004	5
Otávio Bandeira de Lamônica Freire	1999	2002	3
Maria Amélia Ramos	1999	2003	4
Aluizio Francisco	1998	2003	5
Lilia Márcia de Souza Figueiredo	1998	2003	5

José Pereira Filho	--	2003	-
João L. DerKoski	1998	2002	4
Laura Maria Rodrigues Gaiva	1997	2001	4
Vitalino Pires	1998	2000	2
Selma Bazzi Cardoso	1998	2000	2
Domingos Jarí Vargas	1999	-	-
Erli Terezinha	1999	2004	5
Extrato do Parecer			
<p><i>Consta do requerimento, fls. 4 do processo, que os pleiteantes foram selecionados pela Universidade de Cuiabá (UNIC) para o programa de Mestrado em Educação com início das atividades no ano de 1997 e término no ano de 1999, cujas defesas de teses ocorreram entre os anos de 2000 e 2004.</i></p>			

Parecer CNE/CES 236/2006 – Ivan Echeverria e Outros			
AMOSTRA*	Seleção/Ingresso	Defesa	Integralização
Gabriel Francisco de Mattos	1998	2000	2
Lourenberg Albes	1999	2002	3
Jozanes Nêris de Assunção	1999	2002	3
Sebastiana Maria de Barros Pantaroto	1999	2003	4
Elyria Bianchi	1998	2003	5
José Nelson Froehlich	1999	2005	6
Renete M. de A. Maciel	1999	2005	6
Ivan Echeverria	1998	2002	4
* no total, 18 alunos requerentes.			
Extrato do Parecer			
<p><i>A Universidade de Cuiabá iniciou a oferta do Programa de Mestrado em Educação no ano de 1997, estendendo-se pelos anos de 1998 e 1999.</i></p>			
<p><i>Saliente-se que diante do resultado negativo proferido pela CAPES a Instituição garantiu apenas as formalidades necessárias para a aferição das teses daqueles alunos que tinham concluído o Programa, dessa forma as defesas ocorreram nos anos 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004.</i></p>			